

Acumulação proibida: salário de sociedade de economia mista e vencimentos de Juiz Classista do TRT

CT-11/80

P A R E C E R


1. Versa a consulta sobre a legalidade da percepção cumulativa, por parte de empregado da CVRD, dos salários desta empresa com os vencimentos que lhe são pagos como Juiz Classista do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

2. A CVRD suspendeu o pagamento dos salários pertinentes ao contrato de trabalho do Sr. José Nestor Vieira, com base no parecer do Gerente do Setor Jurídico para Assuntos de Pessoal da SUJUR, Dr. João de Lima Teixeira Filho, quando aquele servidor deixou o exercício da função de Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais. Esse parecer, na sua ementa, acentuou:

*"Empregados da CVRD investido em cargo público de Juiz Classista perante Tribunais Regionais do Trabalho não pode receber o salário e vantagens do cargo que ocupava, sob pena de ferir a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".*

3. Inconformado, o ilustre magistrado pediu reconsideração do decidido pela Administração desta empresa, invocando a regra do art. 688 da C.L.T., que estendia aos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho as prerrogativas asseguradas aos jurados. E, em aditamento, citou acórdão da Suprema Corte sobre aposentadoria de Juiz Classista e resolução administrativa do Tribunal, que integra, no sentido de que

*"os Juizes Representantes Classistas não estão alcançados pela vedação contida no artigo 99 da Constituição Federal".*



4. Sobre o pedido de reconsideração e o aditamento, manifestou-se o advogado da SUJUR, Dr. Raimundo Luiz Araújo Filho, o qual formulou a equação jurídica e propôs-lhe a solução que emana do direito positivo brasileiro.

5. Restaria-me, assim, nesta oportunidade, reportar-me aos judiciosos pareceres já exarados sobre a questão em tela.

6. Expresso, porém, ainda que resumidamente, a minha opinião.

7. A ordem jurídica impõe que o direito seja aplicado com plena observância da hierarquia das suas fontes formais. Ora, no vértice da pirâmide que configura a ordem jurídica está a Constituição. E esta veda a acumulação de cargos públicos (Art. 99), salvo exceções que não se aplicam ao caso em exame, e declara expressamente:

*"§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, em presas públicas e sociedades de economia mista" (grifos meus).*

8. O Sr. José Nestor Vieira é empregado da CVRD e foi nomeado por Decreto do Presidente da República para o cargo de Juiz Classista do TRT da 3a. Região. Este cargo é, inquestionavelmente um cargo público (criado por lei e provido por ato do Poder Executivo) e a CVRD é uma sociedade de economia mista.

9. A conclusão jurídica que deflue dessa situação fática é simples: a Carta Magna proíbe a acumulação remunerada do cargo de magistrado com o emprego na sociedade de economia mista.

10. A alusão ao art. 688 da C.L.T., que se refere ao art. 665, a fim de assegurar aos juizes classistas dos Tribunais do Trabalho as prerrogativas asseguradas aos jurados,

não tem mais sentido. Essa extensão de prerrogativas foi inserida na C.L.T., de 1943, quando a Justiça do Trabalho era um "contencioso administrativo" integrante do Poder Executivo e vinculada ao Ministério do Trabalho. Nesta fase, os membros dos Conselhos Regionais do Trabalho (ainda não eram Tribunais), fossem representantes classistas ou governamentais, não exerciam cargos, mas funções, e não recebiam vencimentos por essas funções, mas gratificação de presença ("jeton"). Daí as disposições dos arts. 665 e 688 da C.L.T., visando a garantir aos representantes de trabalhadores a percepção dos salários concernentes aos seus empregos.

11. Entretanto, desde a vigência da Constituição de 1946 a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, os Tribunais do Trabalho passaram a ser compostos de Juizes, togados ou classistas, que são nomeados pelo Presidente da República para os cargos então criados por lei, no exercício dos quais todos eles recebem vencimentos.

12. Aliás, em acórdão recente e unânime, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, acaba de proclamar que, desde a Constituição de 1946, não mais se aplicam aos Juizes Classistas as prerrogativas de jurados, tendo-se operado a derrogação do art. 665 da C.L.T. No seu erudito voto, o relator, Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech asseverou:

*"Não se compreende possa subsistir preceito legal que se compatibilizava com a Constituição nos termos da qual era a Justiça do Trabalho tipicamente administrativa e aos vogais se impunha munus público."*

*Com a Constituição de 1946, e subseqüentes, colocada a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, passaram os vogais à condição de Juizes, ainda que temporários, gozando, no período da investidura, das "prerrogativas dos Juizes de carreira".*

*Wilson Batalha, em seu "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", 1977, pág. 178, depois*

de enumerar as garantias dos Juizes do Trabalho, à luz do texto constitucional e citando L. Prieto Castro, conclue afirmando: "Aos Juizes Classistas asseguram-se idênticas garantias, salvo a vitaliciedade".

A condição atual, com a integração da Justiça do Trabalho no Judiciário, decorrente da Constituição importa em derrogação do referido preceito legal. A supremacia do texto Constitucional importa em derogar lei ou preceito que o contrarie. Diz Carlos Maximiliano que a nova regra constitucional extingue a lei. Nesse mesmo sentido Vicente Rao, verbis: a sua aplicação (da Constituição), é imediata; tudo que se lhe contraponha é eliminado. O poder constituinte é absoluto ("O Direito e a Vida dos Direitos" vol. I Tomo II, pág. 294). É o critério do direito norte-americano, inspirador de nosso constitucionalismo, notando-se que o Juiz Marshall, ainda que referindo à inconstitucionalidade, proclamou ser a Constituição "Lei suprema" e, por isso, "nula a lei que a contraria" (Apud Lêda Boechat Rodrigues, in "Direito e Política" pág. 163).

No caso, sô a superada prerrogativa dos jurados, incompatível com a condição de Juizes, poderia justificar o direito a salários do vogal ausente (e remunerado como Juiz pela nação).

Conheço e dou provimento para julgar improcedente a reclamação". (Ac. de 04.06.80, do Tribunal Pleno, no proc. E-RR-68/78).

13. Aduza-se, ainda, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.03.79) conceitua como magistrados tanto os Juizes togados vitalícios, como os Juizes temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral. E vale sublinhar que os cargos de Juizes classistas nos Tribunais do Trabalho resultam hoje de preceitos constitucio-

nais (Art. 142, §§ 1º e 5º).

14. Quanto à Resolução Administrativa baixada pelo egrégio TRT da 3a. Região, reporto-me à conclusão que, a propósito, chegou o Dr. Raimundo Luiz Araújo Filho, pois a Justiça do Trabalho é constitucionalmente incompetente para emitir norma sobre acumulação de cargos, funções ou empregos da Administração Pública, direta ou indireta.

15. Finalmente, o v. Acórdão do Colendo STF encaminhado pelo ilustre Juiz classista e empregado desta empresa, pertine à análise da posição do Juiz Classista para efeito de aposentadoria de magistrado. E, por ser vitalício, entendeu a Corte Suprema que não lhe assiste o direito à aposentadoria como magistrado. Aliás, a fundamentação do voto do relator, no trecho assinalado pelo Requerente, traduz mera opinião do autor do Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, na qual se negava aos juizes classistas diversas atribuições que, pela legislação vigente, ainda possuem.

16. Em conclusão: a Carta Magna impede que a CVRD continue a pagar os salários do Requerente. Frente ao art. 543 da C.L.T., o seu contrato de trabalho está suspenso. Mas, se dúvida persistir sobre a questão, cumpre consultar o egrégio Tribunal de Contas da União, tal como ventilado no já referido Parecer.

S.M.J., é o que me parece.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1980.



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista